Acórdão: 23.192/19/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000050497-07

Impugnação: 40.010146737-38

Impugnante: Gustavo de Albergaria Leão

CPF: 034.961.706-62

Proc. S. Passivo: Leonardo Resende Alvim Machado/Outro(s)

Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD – CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - Nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

ITCD - CAUSA MORTIS – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido pelo sucessor (herdeiro), nos termos do art. 1°, inciso I, da Lei n° 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II, da referida Lei.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD incidente sobre o quinhão recebido a título de herança, em face do espólio de Celso José Leão, falecido em 13/05/12, conforme informações constantes da Declaração de Bens e Direitos (DBD) nº 201.301.566.754-2, apresentada à Administração Fazendária de Belo Horizonte em 17/04/13.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

Instruem o presente lançamento, dentre outros, os seguintes documentos:

- Auto de Infração (fls. 02/03);
- Relatório Fiscal (fls. 04/06);
- cópia da Declaração de Bens e Direitos nº 201.301.566.754-2 (fl. 07, frente e verso);

- cópia reprográfica da Certidão de Óbito do Sr. Celso José Leão (fl. 08).

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/21, no âmbito da qual argui, de início, a ocorrência da prescrição do crédito tributário respectivo.

Neste sentido, após discorrer acerca do referido instituto, pondera que, tendo sido apresentada a Declaração de Bens e Direitos, bem como os demais documentos que a instruem, a Fazenda Pública do estado de Minas Gerais teria promovido a notificação do lançamento do crédito tributário em questão, mediante comunicado veiculado no Sistema Integrado de Administração Tributária (SIARE), conforme cópia reprográfica juntada à sua peça de defesa (fl. 37 dos autos).

Isto posto, aduz que a mensagem enviada "não deixa dúvida quanto a se tratar de efetivo lançamento do tributo", motivo pela qual restaria, no seu entendimento, configurada a prescrição do crédito tributário, haja vista o transcurso de mais de cinco anos entre a data da referida mensagem e a data da intimação do Auto de Infração.

Na sequência, com fundamento no princípio da eventualidade, o Impugnante invoca também a decadência do direito da Fazenda Pública efetivar o respectivo lançamento.

Nesta perspectiva, com supedâneo no art. 173, inciso I, do CTN, pondera que, no seu entendimento, o quinquênio decadencial há de ser contado a partir do primeiro dia do ano subsequente ao falecimento (abertura da sucessão), a saber, desde o dia 01/01/13, resultando daí que já estaria configurada a decadência quando da lavratura do Auto de Infração.

Ao final, após mencionar excertos jurisprudenciais que entende assentes com o seu posicionamento, pede pela improcedência do lançamento.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização comparece aos autos (fls. 41/44) e refuta integralmente os argumentos do Impugnante.

Inicialmente, transcreve o disposto no art. 23 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), veiculado pelo Decreto nº 44.747/08, de sorte a fundamentar a sua atuação no feito.

Na sequência, a propósito da arguição de decadência do lançamento, destaca que a norma contida no inciso I do art. 173 do CTN estabelece que o quinquênio decadencial tem como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o que somente poderia ocorrer com a entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), daí porque faleceria razão ao Impugnante em sua pretensão.

Destarte, pede pela manutenção do feito fiscal.

DECISÃO

Consoante relatado, o presente Auto de Infração foi lavrado com vistas à exigência de ITCD e respectiva Multa de Revalidação incidentes sobre o quinhão recebido a título de herança, em face do espólio de Celso José Leão, falecido em 13/05/12, conforme informações constantes da Declaração de Bens e Direitos (DBD) nº 201.301.566.754-2, apresentada à Administração Fazendária de Belo Horizonte em 17/04/13.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

Cumpre esclarecer, de início, que o inciso I do art. 155 da Constituição da República delimita o campo de incidência do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, a saber:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doações, de
quaisquer bens ou direitos;

Com fundamento na competência que lhe foi constitucionalmente atribuída, o estado de Minas Gerais editou a Lei nº 14.941/03 que, relativamente à incidência em decorrência de óbito, assim dispõe:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

4° Em transmissão não onerosa causa mortis, ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros ou legatários.

(...)

§ 7° A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial."

Com referência ao aspecto quantitativo da hipótese de incidência, a referida lei estabelece, *in verbis*:

Art. 4° A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação

ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

 (\ldots)

§ 4º Na transmissão causa mortis, para obtenção da base de cálculo do imposto antes da partilha, presume-se como valor do quinhão:

I - do herdeiro legítimo, o que lhe cabe no monte partilhável, segundo a legislação civil;

(. . .)

Art. 6° O valor da base de cálculo não será inferior:

I- ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, em se tratando de imóvel urbano ou de direito a ele relativo;

II- ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em se tratando de imóvel rural ou de direito a ele relativo.

Parágrafo único. Constatado que o valor utilizado para lançamento do IPTU ou do ITR é notoriamente inferior ao de mercado, admitir-se-á a utilização de coeficiente técnico de correção para apuração do valor venal do imóvel, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei.

(...)

Art. 8° O valor da base de cálculo será considerado na data da abertura da sucessão, do contrato de doação ou da avaliação, devendo ser atualizado a partir do dia seguinte, segundo a variação da UFEMG, até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 9° O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

 (\ldots)

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em doação ou em face de transmissão causa mortis.

A sujeição passiva encontra-se tratada no Capítulo V da Lei nº 14.941/03 e, no que atine à matéria objeto do presente lançamento, assim prescreve:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

23.192/19/1ª

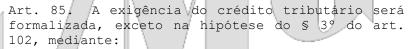
Feitos estes registros iniciais e conforme anteriormente mencionado, o Impugnante pleiteia, desde logo, que seja reconhecida a prescrição do crédito tributário, por entender que o lançamento reputa-se efetivado mediante a comunicação que lhe fora dirigida pela Fazenda Pública Estadual por meio do SIARE, sendo este, a seu ver, o termo inicial da contagem do prazo prescricional.

Todavia, razão não lhe assiste em sua pretensão, uma vez que a formalização do crédito tributário no estado de Minas Gerais não se opera por meio de comunicados veiculados no SIARE, conforme defende o Impugnante.

Com efeito, assim dispõe a Lei nº 6.763/75, in verbis:

Art. 154. A exigência de crédito tributário será formalizada em Auto de Infração, Notificação de Lançamento ou Termo de Autodenúncia, expedidos ou disponibilizados conforme estabelecido em regulamento, exceto na hipótese do art. 160-B. (grifou-se)

Ainda a propósito do tema, o RPTA/08 cuidou de regulamentar a norma legal, fazendo-o nos seguintes termos, *in litteris*:



I - Termo de Autodenúncia - TA - ou Termo de Autodenúncia Eletrônico - TA-e -, no caso de denúncia apresentada pelo sujeito passivo;

II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;

III - Notificação de Lançamento (NL), no caso de IPVA e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória

Vê-se, portanto, que somente com a lavratura do Auto de Infração ora em apreço se tem por regularmente constituído o crédito tributário relativo ao ITCD e correspondentes acréscimos legais, não havendo que se cogitar, *in casu*, da possibilidade de ocorrência da prescrição.

Também no que pertine à alegação de decadência, como se verá adiante, melhor sorte não assiste ao Impugnante.

No caso dos tributos em que o legislador transfere ao contribuinte as funções de apurar e antecipar o montante devido antes de qualquer manifestação por parte da Fiscalização, em regra, o prazo para homologação é de cinco anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

Porém, a inexistência de pagamento de tributo por parte do sujeito passivo enseja a prática do lançamento de ofício, conforme art. 149 do CTN, sendo que nessa



hipótese, o termo inicial para a contagem do quinquênio decadencial rege-se pelo disposto no art. 173 do referido Código.

No presente caso, após a constatação do não pagamento do ITCD referente ao quinhão herdado pelo Impugnante, a Fiscalização formalizou o lançamento do crédito tributário, dentro do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, *in verbis:*

- Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
- I do primeiro dia do exercício seguinte àquele
 em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (Grifou-se)

O inciso I retrotranscrito elegeu como marco inicial para contagem do prazo para constituição do crédito tributário o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Na situação ora em apreço, consoante relatado anteriormente, a apresentação da Declaração de Bens e Direitos (DBD) ocorreu no exercício de 2013, sendo este o parâmetro a ser considerado para fins de contagem do prazo decadencial, conforme previsto no art. 17 da Lei n° 14.941/03:

- Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.
- § 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.
- § 2° O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.
- § 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

6

(...) (grifou-se).

23.192/19/1^a

Assim sendo, tendo sido cientificado do Auto de Infração em 22/10/18, conforme documento de fl. 11 dos autos, não há que se cogitar da alegada decadência.

Posto isso, uma vez superada a prejudicial de mérito e tendo sido delineada, em linhas gerais, a legislação aplicável à matéria, cumpre destacar que o Impugnante não nega a sua condição de herdeiro e tampouco questiona o rol de bens transmitidos ou mesmo os valores a eles atribuídos.

Portanto, não restam dúvidas quanto à consumação do fato gerador do tributo em apreço.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Joana Faria Salomé. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (Revisora), Marco Túlio da Silva e Bernardo Motta Moreira.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2019.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior Presidente / Relator

Т